



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00236/2016 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 102/16).

"Cria o Programa "Banca SP", dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana.

DO PROGRAMA "BANCA SP"

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Banca SP", tendo como objetivos:

I - contribuir para a requalificação da rede de bancas de jornais e revistas;

II - padronizar a inserção do mobiliário urbano do tipo banca de jornais e revistas na paisagem urbana, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no artigo 88 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo;

III - ordenar a inserção de anúncios publicitários nesse mobiliário urbano, em consonância com a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;

IV - fomentar a renovação do mobiliário urbano do tipo banca de jornais e revistas.

Art. 2º Os permissionários de bancas de jornais e revistas regularmente instaladas nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, poderão aderir ao Programa "Banca SP" mediante a apresentação de requerimento à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º O requerimento de adesão ao Programa "Banca SP" poderá ser apresentado em até 720 (setecentos e vinte) dias, contados da definição do modelo-padrão do mobiliário de que tratam os artigos 4º, I, e 25 desta lei.

§ 2º Aquele que se tornar permissionário após a entrada em vigor desta lei poderá aderir ao Programa, desde que dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Os permissionários de bancas de jornais e revistas que aderirem ao Programa "Banca SP" deverão explorar espaços publicitários nas respectivas instalações em estrita observância aos parâmetros da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º Serão obrigações dos permissionários de bancas de jornais e revistas que aderirem ao Programa "Banca SP":

I - adequar as instalações da banca de acordo com o modelo-padrão a ser definido pela São Paulo Urbanismo;

II - ao explorar comercialmente o anúncio publicitário, estar em estrita consonância com os termos desta lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.223, de 2006;

III - recolher:

a) ao Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, valor anual de outorga na forma da contrapartida financeira de que trata o artigo 9º desta lei;

b) à São Paulo Urbanismo, valor a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação e gestão do Programa "Banca SP".

§ 1º A remuneração de que trata a alínea "b" do inciso III do "caput" deste artigo será fixada em decreto.

§ 2º O permissionário da banca de jornais e revistas será responsável pela exploração dos anúncios publicitários, podendo celebrar contratos com terceiros, sem prejuízo de suas responsabilidades e obrigações, observados os termos desta lei.

§ 3º Não poderá aderir ou se manter no Programa "Banca SP" o permissionário cuja banca de jornais e revistas não cumpra, permanentemente, sua função primordial, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.072, de 1986, ou que viole as vedações previstas em seu artigo 14.

Art. 5º Todas as providências e despesas necessárias à adequação das bancas de jornais e revistas para a exploração publicitária, bem como eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Art. 6º Os anúncios publicitários poderão ser exibidos em até 4 (quatro) painéis em cada banca, com medidas máximas de 0,90m (noventa centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura de área de exposição em cada um, conforme modelo-padrão a ser definido pela São Paulo Urbanismo.

§ 1º Os painéis serão instalados nas faces externas das bancas e não poderão:

I - exceder a altura ou o comprimento das faces;

II - ser instalados na cobertura da banca;

III - exceder o limite de 1 (um) painel em cada lateral e 2 (dois) painéis na face traseira da banca.

§ 2º Os anúncios publicitários poderão ser exibidos apenas por meio de imagens impressas, iluminadas ou não, sendo vedada a utilização de televisores ou equipamentos móveis.

Art. 7º O Poder Público poderá ocupar, para divulgar informação de interesse público, até 1/4 (um quarto) do espaço total destinado aos anúncios publicitários em cada banca, por um período máximo de 12 (doze) semanas ao ano.

DA ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 8º Uma vez deferido o requerimento de adesão ao Programa "Banca SP", o permissionário somente poderá iniciar a exploração comercial do espaço quando as novas instalações físicas estiverem adequadas ao modelo-padrão definido pela São Paulo Urbanismo.

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 9º A contrapartida financeira pela autorização da exploração publicitária na banca de jornais e revistas deverá ser paga anualmente e será calculada pela seguinte equação:

$$\text{Cap} = V \times \text{At} \times \text{Fp}$$

onde:

Cap = contrapartida financeira total anual relativa à autorização de exposição de anúncio publicitário;

V = valor do m2 do terreno, constante do Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 2014, e consequentes atualizações;

At - área total dos anúncios em m2;

Fp = fator publicitário.

§ 1º No primeiro ano em que o permissionário aderir ao Programa "Banca SP", a contrapartida financeira será cobrada no momento da adesão, podendo ser abatida em até 50% (cinquenta por cento), a critério da Administração.

§ 2º O valor V deverá ser obtido:

I - para bancas localizadas em bens de uso comum do povo, por meio do CODLOG correspondente à respectiva quadra fiscal;

II - para bancas localizadas em bens dominiais, por meio da respectiva quadra fiscal pertencente ao CODLOG correspondente ao logradouro do imóvel.

§ 3º O fator publicitário será definido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 10. O não pagamento da contrapartida anual implicará na perda automática da autorização para a exploração publicitária e na remoção imediata dos anúncios publicitários, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 11. O Poder Público poderá determinar ao permissionário a instalação, disponibilização, gestão e manutenção de serviços e facilidades de interesse público de forma vinculada à banca.

Parágrafo único. A determinação de que trata o "caput" deste artigo acarretará redução ou dispensa do pagamento da contrapartida financeira, nos termos do que dispuser o regulamento.

Art. 12. O permissionário deverá manter na banca de jornais e revistas, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade da exploração publicitária.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MOBILIÁRIO URBANO E DA PAISAGEM URBANA

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, destinado a apoiar e suportar financeiramente ações relacionadas ao ordenamento e proteção da paisagem, abrangendo a implantação e manutenção do mobiliário urbano na Cidade de São Paulo.

Art. 14. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana:

I - recursos provenientes do recolhimento de outorga relativa à exploração publicitária em bancas de jornais e revistas;

II - valores obtidos em decorrência do pagamento da outorga das concessões objeto da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011;

III - o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações cometidas pelos permissionários de bancas de jornais e revistas previstas na Lei nº 14.223, de 2006;

IV - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares destinados ao Fundo;

V - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VII - outras receitas eventuais.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana destinam-se precipuamente a apoiar:

I - a implantação e manutenção de mobiliário urbano;

II - a implantação e manutenção de programas e projetos de reordenamento da paisagem urbana;

III - a renovação da sinalização ambiental urbana, excluída a sinalização de trânsito.

Art. 16. O Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, de natureza contábil e financeira, será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, que contará com a participação obrigatória das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura Urbana e Obras, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 17. O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana terá as seguintes atribuições:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes estabelecidas nesta lei;

- II - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- III - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do Fundo;
- IV - manifestar-se sobre os planos, programas e projetos apresentados, ouvidos, se necessário, os órgãos competentes da Administração Pública Municipal;
- V - dar publicidade às suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo;
- VI - aprovar as contas anuais do Fundo;
- VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII - outras atribuições que lhe forem destinadas.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

DA TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES

Art. 19. O Poder Público deverá incluir em cadastro georreferenciado a localização das bancas de jornais e revistas, a ser disponibilizado em formato aberto no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei, bem como no artigo 39 da Lei nº 14.223, de 2006, ensejará a aplicação das sanções previstas na mesma lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da ação de seus órgãos de controle da paisagem urbana, poderá, a qualquer tempo, exigir mudanças ou a retirada de um ou mais anúncios publicitários das bancas de jornais e revistas que estejam violando a legislação municipal.

Art. 22. A veiculação de publicidade no mobiliário urbano de que trata esta lei respeitará a legislação aplicável, sendo proibido qualquer tipo de mensagem que atente contra a segurança pública, os direitos humanos e a saúde.

Art. 23. Na execução do Programa "Banca SP", o Poder Público contará com o apoio do sindicato da categoria, ao qual caberá apoiar e assessorar os permissionários aderentes ao Programa na relação com os anunciantes.

Art. 24. A remuneração mensal de que tratam o § 1º do artigo 15 da Lei nº 15.465, de 2011, e o artigo 28 do Decreto nº 52.933, de 19 de janeiro de 2012, continuará a ser recebida pela São Paulo Obras.

Art. 25. A São Paulo Urbanismo definirá e disponibilizará o modelo-padrão das bancas de jornais e revistas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o "caput" do artigo 15 da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2016, p. 109-110

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.